



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande**

Rua Apody dos Reis, 16, 6º andar - Bairro: Centro Cívico - CEP 96214-264, 16, 6º Andar - Bairro:  
Centro Cívico - CEP: 96214-264 - Fone: (53)3036--8300 - Email: frriogrand2vciv@tjrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5020306-05.2022.8.21.0023/RS**

**AUTOR:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar, movida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em desfavor do MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, na qual relata que em face de alteração legislativa ocorrida no âmbito municipal foi retirada a possibilidade de isenção do pagamento da tarifa do transporte público coletivo nos dias em que houver eleição. Refere, ainda, que a população foi surpreendida, recentemente, com notícia veiculada por órgão de imprensa local dando conta de a municipalidade não concederá o chamado “Passe Livre” no transporte público coletivo nas eleições do corrente ano. Sustenta que tais circunstâncias dificultam o acesso dos eleitores e eleitoras aos locais de votação, especialmente das pessoas mais pobres. Diante disso, postula, inclusive em sede liminar, que o réu seja compelido a:

*“(a.i) assegurar a gratuidade tarifária do transporte coletivo no Município de Rio Grande durante todo o dia 02 de outubro de 2022 ou, ao menos, entre as 06 e 22 horas, assim como no dia 30 de outubro de 2022, na hipótese de ocorrer segundo turno;*

*(a.ii) adequar o quantitativo de veículos disponíveis à demanda projetada, abstendo-se de adotar qualquer medida que implique restrição na oferta do serviço ou que desconsidere a provável procura extraordinária por meios de transporte coletivo em razão das eleições;*

*(a.iii) assegurar ampla publicidade das linhas que serão oferecidas e das respectivas frequências, com ao menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência em relação ao início da votação, abstendo-se de implementar modificações que inviabilizem a compreensão dos cidadãos sobre os trajetos disponíveis;*

*(a.iv) estabelecer astreintes para a hipótese de descumprimento de qualquer comando, sugerindo-se o arbitramento de multa no equivalente a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), quantia que toma por referência o Ofício*

– nº 3.940/2022, encaminhado à Defensoria Pública do Estado pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre na data de ontem, que acompanha esta peça”.

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

### **DECIDO.**

Por primeiro, recebo a inicial, haja vista a legitimidade da Defensoria Pública para propor a ação, conforme art. 5º, inc. II, da Lei nº 7.347/85.

Assim, de imediato, passo ao exame do pedido liminar, o qual, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, será concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ocorre que, no âmbito do Município de Rio Grande, a Lei Municipal nº 5.602/2002 dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros, inclusive disciplina as hipóteses de isenção.

Todavia, após alterações legislativas ocorridas, a atual redação do art. 24, § 3º, da Lei Municipal nº 5.602/2002 suprimiu a possibilidade de isenção da tarifa em data que ocorrer o pleito eleitoral, conforme cópia da referida norma que instrui a inicial (evento 1 - OUT2).

Assim, a atual redação do art. 24, § 3º, da Lei Municipal nº 5.602/2002, que prevê as hipóteses de isenção, é a seguinte:

*"Art. 24.*

*(...)*

*§ 3º Serão isentos do pagamento da tarifa:*

*I - crianças de até 5 (cinco) anos de idade quando acompanhadas dos pais ou responsável;*

*II - idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (NR)*

*III - idosos entre 60 (sessenta) e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, desde que comprovadas as seguintes condições de vulnerabilidade social junto a concessionária ou permissionária do sistema de transporte público de passageiros:*

*a) Registro no Cadastro Único Federal;*

*b) Não possuir nenhum vínculo empregatício ou fonte de renda habitual. (Redação dada pela Lei nº 8622/2021)"*

Em anos anteriores, a questão foi resolvida por meio de Decreto do Executivo Municipal (evento 1 - OUT6), o que não ocorreu no ano em curso, o que autoriza que o impasse seja solvido por decisão judicial.

Até porque, há que se atentar que entre os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal está elencado o direito ao transporte, o qual é considerado serviço público essencial, conforme prevê o art. 30, inc. V, da Lei Maior.

Além disso, como bem salientado na inicial, o art. 5º da Lei nº 6.091/74, veda que eleitores sejam transportados por particulares no dia da eleição. Senão vejamos:

*"Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:*

*I - a serviço da Justiça Eleitoral;*

*II - coletivos de linhas regulares e não fretados;*

*III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;*

*IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º."*

Por outro lado, impõe-se observar que o exercício do voto, muito além de ser um direito, é um dever, conforme dispõe o art. 14, § 1º, inc. I, da Constituição Federal, passível, inclusive, de sanção prevista na legislação eleitoral para quem deixar de exercê-lo, o que pode afetar outros direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 2018), discorre acerca da inafastabilidade de se observar o princípio da isonomia no âmbito jurídico eleitoral:

*Previsto no artigo 5º da Lei Maior, o princípio da isonomia ou da igualdade impõe que a todos os residentes no território brasileiro deve ser deferido o mesmo tratamento ou tratamento igual, não se admitindo discriminação de espécie alguma – a menos que o tratamento diferenciado reste plena e racionalmente justificado, quando, então, será objetivamente razoável conceder a uns o que a outros se nega. Esse princípio apresenta especial relevo nos domínios do Direito Eleitoral. Avulta sua importância para o desenvolvimento equilibrado do processo eleitoral, bem como para a afirmação da liberdade e do respeito a todas as expressões políticas.*

Veja-se, é dever do Poder Público garantir a igualdade material para que a expressão política do cidadão ocorra quando instado a comparecer às urnas. Por isso, revela-se de suma importância o benefício do "Passe Livre" para aqueles que não dispõem de condições de concretizar seu direito ao sufrágio através do voto por questões econômico-sociais e, ainda, submeter-lhes, via reflexa, às sanções decorrentes do não comparecimento quando sequer se lhes viabilizou o pleno exercício.

Vislumbro evidente abusividade na conduta da Municipalidade em aceitar a supressão do benefício em análise do corpo legislativo pertinente.

Diante desse contexto, restam evidenciadas a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) necessário à concessão da medida e o risco de dano (*periculum in mora*), revelando-se inquestionável a necessidade do Ente Público Municipal assegurar o transporte público e gratuito à população em dia de pleito eleitoral, o chamado "Passe Livre", haja vista a possibilidade das pessoas, especialmente as mais carentes, restarem alijadas de comparecer à Seção Eleitoral em que estão cadastradas e, com isso, cumprir seu dever cívico de votar.

Ante o exposto, por presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO o pedido liminar para determinar que o requerido Município de Rio Grande:**

**(1) assegure a gratuidade tarifária do transporte público coletivo no Município no dia 02 de outubro de 2022, no horário compreendido entre às 06 e às 22 horas, assim como no dia 30 de outubro de 2022, no mesmo horário, em ocorrendo segundo turno;**

**(2) proceda à adequação do quantitativo de veículos disponíveis à demanda projetada, abstendo-se de adotar qualquer medida que implique restrição na oferta do serviço ou que desconsidere a provável procura extraordinária por meios de transporte coletivo em razão das eleições;**

**(3) assegure a ampla publicidade das linhas que serão oferecidas e das respectivas frequências, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência em relação ao início da votação, abstendo-se de implementar modificações que inviabilizem a compreensão dos cidadãos sobre os trajetos disponíveis; e**

**(4) fixe multa para o caso de descumprimento no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por data de descumprimento, em desfavor do Ente Público.**

Publique-se o edital previsto no art. 94 da Lei nº 8.078/90.

Cite-se e intime-se o Município de Rio Grande, por mandado, que deverá ser cumprido, inclusive, em regime de plantão.

Vai intimada a autora da presente decisão.

Ademais, vai intimado o Ministério Público para que acompanhe o feito, consoante art. 5º, inc. I, e parágrafo I, da Lei nº 7.347/85.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE DIEL STRELAU**, Juíza de Direito, em 30/9/2022, às 15:33:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?)

acao=consulta\_autenticidade\_documentos, informando o código verificador **10026254903v57** e o código CRC **fe75732e**.

---

**5020306-05.2022.8.21.0023**

**10026254903 .V57**